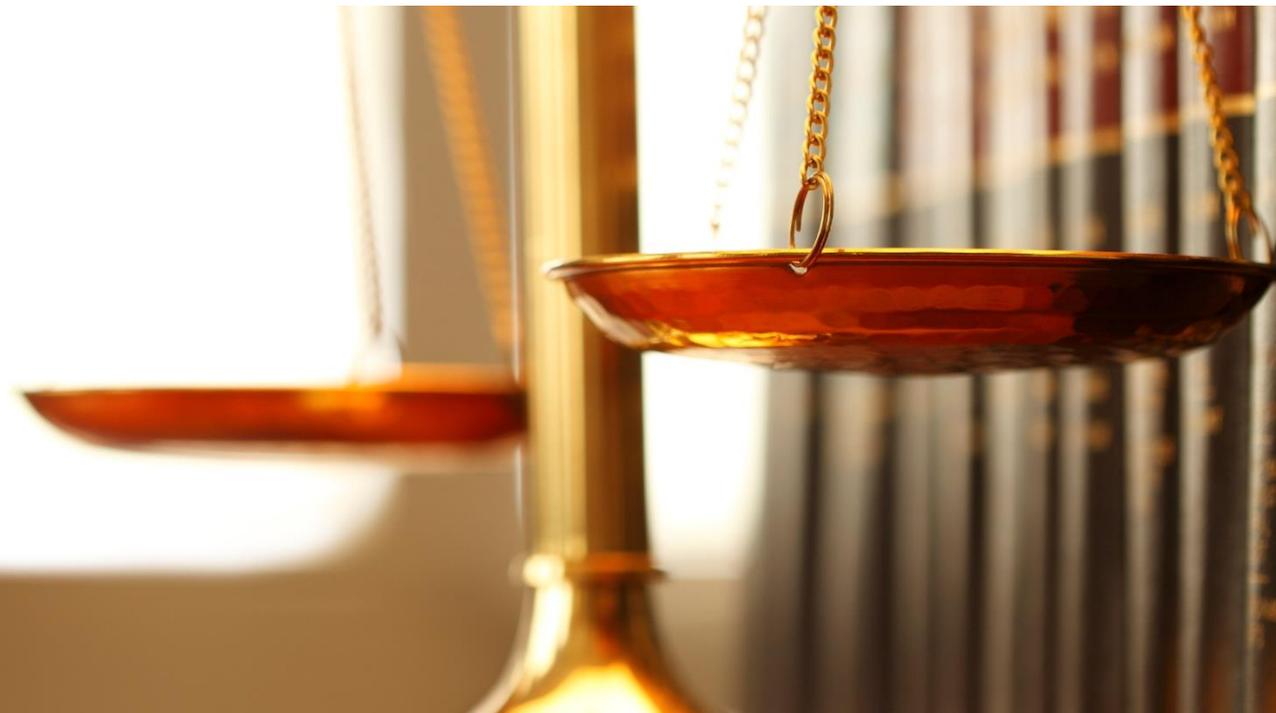


# Jornadas de Jurisprudência Fiscal

UCP - Católica Tax

**SERENA CABRITA NETO**

Lisboa, 26 de Março de 2019



## **ACÓRDÃO DO STA (2ª Secção)**

**Processo 0383/2017**

**7 de Novembro de 2018**

(publicação DGSJ contém um erro de data “11/7/2018”)

## **DERRAMA ESTADUAL**

**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E OUTROS TEMAS**



## DERRAMA ESTADUAL

### Lei 12-A/2010, de 30 de Junho (PEC)

Introduz o Artigo 87.º-A do CIRC (à data dos factos, entretanto alterada):

*“Sobre a parte do lucro tributável superior a € 2.000.000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza commercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide uma taxa adicional de 2,5%.”*

## TEMAS EM DISCUSSÃO

- Entrada em vigor da Lei 12-A/2010 - **ocorreu em 1 de Julho de 2010**
- **Ausência de norma transitória** – aplica-se a todo o lucro tributável de 2010? Ou apenas aquele a partir de 1 de Julho?
- **Informação Vinculativa** - Processo n.º 2441/2010 (Despacho do SEAF n.º 564/2010.XVIII, **19.07.2010**) indica que a Derrama se aplica “à totalidade do lucro tributável gerado no exercício”
- Tribunal de 1ª instância aceitou a tese do sujeito passivo e anulou a liquidação do período anterior à entrada em vigor da Lei – aplicação parcial ao lucro gerado no exercício
- Fazenda Pública recorreu para o STA.

## ARGUMENTOS

### AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

- ✓ É mais uma taxa de IRC
- ✓ A multiplicidade de taxas é uma característica do IRC
- ✓ O montante apurado é parte integrante do IRC, logo é liquidado com este
- ✓ Assim, o facto tributário – complexo e de formação sucessiva – consolida-se em 31.12, pelo que em 2010 todo o ano deve ser sujeito a tributação, já que tratamos de um imposto periódico anual
- ✓ Não há qualquer aplicação retroactiva da Lei.



**ELEMENTO RELEVANTE:**

**FACTO GERADOR DO IMPOSTO DÁ-SE EM 31 DEZEMBRO**

## ARGUMENTOS

### RECORRENTE

- ✓ Derrama é um “imposto novo” e não uma mera taxa adicional ou sobretaxa de IRC
- ✓ A Lei 12-A/2010 que instituiu as suas normas de incidência entrou em vigor em 1.07.2010, pelo que não abrange o período até essa data
- ✓ Derrama tributa o **lucro tributável** (que excede certa quantia) e não a matéria coletável, logo não é IRC
- ✓ Ainda que se considerasse fazer parte do IRC, o art.12º/2 LGT dispõe que se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor
- ✓ A fazer-se a aplicação pretendida pela AT estar-se-ia perante uma aplicação retroactiva ilegal (na modalidade de retroactividade autêntica), com violação do art. 12º/2 LGT (e da CRP)



**ELEMENTO RELEVANTE:**

**PROIBIÇÃO DA RETROACTIVIDADE AUTÊNTICA**

## ARGUMENTOS

### Poderíamos acrescentar mais argumentos...

- ✓ o artigo 104º/3 do CIRC (também alterado pela Lei 12-A/2010) refere que “São aplicáveis às regras de pagamento da derrama estadual não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.” – logo, trata-se efectivamente de uma equiparação ao imposto já existente...
- ✓ Argumento da AT não colhe porque trataria de forma desigual, em 2010, sujeitos passivos cujo ano fiscal fosse distinto do ano civil

## ARGUMENTOS

### DECISÃO STA

- A Lei 12-A/2010 é omissa quanto à aplicação da Lei no tempo
- Há que recorrer ao disposto no art.12.º/2 da LGT, como tem decidido o STA em vários acórdãos do Pleno – **REAFIRMAÇÃO DA REGRA ANTES APLICADA PARA O IRS (CASO DAS MAIS-VALIAS)**
- Qualquer que seja a natureza da Derrama Estadual, não deixa de se tratar de um facto gerador complexo de formação sucessiva tendo plena aplicação a regra referida
- Doutrina e jurisprudência apoiam o fraccionamento do período, aplicando-se a lei nova aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor e não abrangendo o período até essa data



**ELEMENTO RELEVANTE:**

**PROIBIÇÃO DA RETROATIVIDADE AUTÊNTICA**

## PARA DEBATE

- **Informação vinculativa** – vincula os serviços e foi divulgada pela AT - condiciona o comportamento dos sujeitos passivos – **deve ser revista de imediato, perante este Acórdão?**
- **Formulários** (campo 373 da Modelo 22) – campo para cálculo da Derrama não permite o desdobramento dos períodos – **deve ser alterado?**
- Ao aplicar esta jurisprudência, colocam-se **algumas questões práticas** não resolvidas no Acórdão:
  - **como fraccionar o “lucro tributável”?** Apuramento de Resultados Semestrais?/ *Pro rata* do lucro anual?
  - **como podem reagir os sujeitos passivos** que seguiram a orientação divulgada pela AT? Tratando-se de imposto autoliquidado em 2010, é possível pedir a revisão? A AT deve promovê-la oficiosamente? Não estando em tempo da revisão, é facto superveniente para efeitos de reclamação?

# OBRIGADA!

**SERENA CABRITA NETO**

Sócia PLMJ Fiscal

E.: [serena.cneto@plmj.pt](mailto:serena.cneto@plmj.pt)

T.: (+351) 213197461